ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13116.721701/2013-53

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13116.721701/2013-53
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**1201-002.881 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de abril de 2019
Matéria	EMBARGOS INOMINADOS
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

OMISSÃO NO ACÓRDÃO, SANEAMENTO PELA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatada a omissão do julgado quanto à análise de Termo de Perempção, cabível sua apreciação pela via dos embargos de declaração.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia útil seguinte à data da ciência da intimação da decisão de primeira instância. O recurso interposto após esse prazo, ainda mais sem que o contribuinte aponte qualquer motivo, é intempestivo, razão pela qual não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em acolher os EMBARGOS INOMINADOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, e PARA NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO (e-fls. 1366/1395) e tornar nulos todos os atos processuais posteriores, por unanimidade.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigenio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos Inominados opostos pelo Delegado da DRF de Anápolis - GO (fl. 1.475), admitidos nos termos do art. 66 do RICARF conforme despacho de fls. 1.477/1.478, em razão de omissão no Acórdão 1201-001.900 (fls. 1.412/1.425), omissão esta motivada da seguinte forma:

> *O presente processo trata-se de Auto de Infração, que foi primeiramente encaminhado à DRJ, e posteriormente ao CARF, nos termos do despacho de folha 1411, tendo em vista a apresentação de recurso voluntário intempestivo.*
>
> *O presente foi encaminhado ao CARF com base no Art. 35 do Decreto 70.235, de 1972, para julgamento da perempção, porém retornou com decisão proferida em sede de Recurso Voluntário, sem apreciação da perempção.*
>
> *Tendo em vista que, na decisão do CARF, na parte referente à Admissibilidade, constante do Voto, o relator apenas diz que o Recurso Voluntário é tempestivo, sem se manifestar com relação à perempção, entendo que há necessidade de retornar o presente ao CARF para apreciação e, se assim entender necessário, reformar a decisão, manifestando-se com relação à perempção.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Quando do julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, o Acórdão embargado atestou que "*O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, assim, merece ser apreciado."*

Ocorre, porém, que naquela ocasião o Colegiado deixou de se manifestar sobre o Termo de Perempção de fls. 1.399, que ora reproduzo:

Receita Federal
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Anápolis (GO)
Seção de Controle e Acompanhamento Tributário

Processo: 13116.721701/2013-53
Interessado: GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA SA
CNPJ/CPF: 03.485.572/0001-04
Assunto: TERMO DE PEREMPÇÃO

TERMO DE PEREMPÇÃO

Transcorrido o prazo regulamentar de 30 dias (Decreto Nº 70.235/1972, art.33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente, com efeitos a partir de 25/03/2015.

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972).

(assinado digitalmente)
Luciano Barbosa
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil - Matrícula: 89152

De fato, a ciência da decisão de primeira instância se deu em **20/02/2015** (cf. AR de fls. 1.398), ao passo que o protocolo do recurso voluntário ocorreu em **25/03/2015** (fls. 1.366), data esta posterior ao prazo legal de 30 dias[1] para sua interposição[2].

Há que se observar, ainda, que inexiste qualquer justificativa do Recorrente acerca do motivo da intempestividade em comento, o que reforça a perempção detectada.

[1] Decreto 70.235/1972: Artigo 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.
[2] Considerando que o dia 20/02/2015 corresponde a uma sexta-feira, e que no referido ano o mês de fevereiro se encerrou no dia 28, o prazo de trinta dias expirou em 24/03/2015.

Dessa forma, ACOLHO os EMBARGOS INOMINADOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO (efls. 1366/1395) e tornar nulos todos os atos processuais posteriores.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli